



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 625119/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ GUSSO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR: DAIARA ALLESSI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 230/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL. Pregão Eletrônico n.º 77/2022. Anulação do certame e atos subsequentes. CGM e MPC pela perda do objeto. Pelo ENCERAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formalizada pela empresa SEMATRANS – Serviços, Manutenção e Transportes EIRELI - EPP (peça 3), em face do Município de Bocaiúva do Sul, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Edital do Pregão Eletrônico n.º 77/2022¹ (peça 6).

Aduz a Representante que a empresa Vernasce Administradora de Serviços, declarada vencedora do certame, não poderia ser habilitada pelo fato de não preencher algumas condições previstas no Edital do certame, haja vista a ausência de: declaração indicando um responsável técnico; Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho; licenças ambientais; documentos comprovando experiência anterior em quantidades e prazos compatíveis com os serviços ora buscados; alvará de funcionamento; e

¹ 2.1. Constitui objeto deste PREGÃO o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E RECICLÁVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, além de haver apresentado proposta manifestamente inexequível.

Ao final a Representante assim requereu:

Em sede liminar, requer-se a concessão de tutela de urgência a fim de suspender o andamento da habilitação, do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, com decisão expressa vedando a assinatura do contrato administrativo até o julgamento definitivo da presente representação.

Subsidiariamente, requer-se a concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº. 77/2022, na fase em que estiver, até o julgamento final desta representação, determinando-se à Comissão de Licitação que se abstenha de realizar qualquer ato.

No mérito, requer-se a determinação de anulação da decisão em que considerou habilitada a empresa VERNASCE ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, por haver cometido flagrante descumprimento as normas previamente definidas pela municipalidade, com a consequente anulação dos atos posteriores a esta decisão, cabendo à municipalidade a análise dos documentos de habilitação das demais empresas participantes do certame, por ordem de colocação.

Por fim, caso verificada a impossibilidade de continuidade do procedimento licitatório ante os vícios do instrumento convocatório, requer-se sua ANULAÇÃO.

Por meio do Despacho n.º 892/22-GCFAMG (peça 14), foi deferido o pleito cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 77/2022, ou de seus atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsequentes, no estado em que se encontrava, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil².

Contudo, o Município Representado atravessou manifestação (peça 21) sustentando que a medida cautelar acarretaria a paralização de um serviço essencial e imprescindível e que estava em tratativas junto com a empresa contratada afim de regularizar os pontos ora tratados.

Diante do perigo de dano reverso, exercendo juízo de retratação³, o então relator emitiu o Despacho n.º 927/22-GCFAMG (peça 22) revogando a cautelar anteriormente concedida, derrubando a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 77/2022.

Mediante o Acórdão n.º 2808/22-STP (peça 42) as decisões monocráticas supramencionadas foram devidamente homologadas pelo Plenário desta Corte de Contas.

Oportunamente, o Representado juntou aos autos (peças 28 e 38) petição informando a anulação do Pregão em análise por não ter sido possível cumprir com as exigências necessárias para que o certame estivesse desprovido de irregularidades, requerendo, então, o encerramento deste feito sem julgamento de mérito, ante perda do objeto.

Posto isso, a Coordenadoria responsável apresentou a Instrução n.º 6074/22-CGM (peça 46) e, tendo comprovado a anulação do Pregão n.º 77/2022 por meio de informações obtidas no Portal da Transparência do Município, opinou conclusivamente pela perda do objeto da Representação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 1209/22-7PC (peça 47) corroborando o entendimento da unidade técnica, pelo encerramento do processo em decorrência da perda do objeto.

² Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

³ Lei Complementar n.º 113/2005. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. (...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre impropriedades perpetradas em sede do Edital do Pregão Eletrônico n.º 77/2022 do Município de Bocaiúva do Sul.

Pois bem, dos documentos acostados aos autos, especialmente da manifestação do Representado informando a anulação do aludido Pregão Eletrônico e, conseqüentemente, de seus atos subsequentes, e das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do *parquet* de Contas, não mais subsistindo as impropriedades descritas na exordial, conclui-se pela perda superveniente do objeto desta Representação.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno⁴, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO DO PROCESSO** por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁴ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

⁵ Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** o processo por **PERDA DO OBJETO** da Representação.

II – Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente